

## SABER MÉDICO E DISCURSO JURÍDICO: a ciência a favor da opressão feminina. O caso de Mato Grosso

MARINETE APARECIDA ZACHARIAS RODRIGUES<sup>1</sup>

Neste estudo procurei demonstrar a partir da análise dos processos crimes arquivados no Memorial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, sediado em Campo Grande, como o poder judiciário associado ao saber médico buscou, na província de Mato Grosso, no século XIX, manter o controle dos comportamentos femininos nos espaços públicos e privados<sup>2</sup>, adequando-os aos valores dominantes. A questão se revela repleta de contradições presentes nos depoimentos de testemunhas, vítimas e réus e permitiu identificar os mecanismos engendrados por juízes e médicos na aplicação da justiça.<sup>3</sup> Nesta perspectiva, a preocupação central orientou-se no sentido demonstrar que a justiça recorreu, quando de seu interesse, a um tipo específico de saber médico divulgado pelos manuais de Medicina Popular e procurou utilizá-los como argumento escandido a favor da vítima ou do réu nos crimes de defloramento e estupro.

A temática da violência utilizando como fonte de pesquisa os processos criminais ganhou destaque a partir de 1980 e se generalizou entre historiadores, sociólogos, antropólogos, juristas, cientistas sociais, jornalistas, entre outros campos do conhecimento científico. Tais estudiosos têm recorrido a essas fontes oficiais com certa frequência, para identificar as diferentes relações de poder estabelecidas entre os envolvidos em crimes, o aparato jurídico e a sociedade civil. (GRINBERG, 2009: p. 127). Ao fazer a análise interna e externa dessas fontes os pesquisadores objetivam

---

<sup>1</sup>Doutoranda em História Social pela Universidade de São Paulo (USP); Orientanda da Profa. Dra. Nanci Leonzo e Bolsista da Capes, mestre em História pela Universidade Estadual Paulista (Unesp) Campus de Assis/SP.

<sup>2</sup> De acordo com Michelle Perrot o espaço privado, no século XIX, restringia as mulheres dentro das fronteiras do lar e do casamento, considerados como o santuário da família: enquanto que o espaço público era o equivalente à cidade, era um espaço sexuado em que os homens e as mulheres se encontravam, se evitavam e se procuravam. Ver: PERROT, Michelle. **Mulheres públicas**; trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Unesp, 1998, p. 7

<sup>3</sup> O filósofo Herbert Spencer, em 1891, propunha que a justiça deveria defender o princípio da liberdade de ação e da disciplina para o bem geral da sociedade. Ver: SPENCER, Herbert. **A justiça**; trad. Augusto Gil. Rio de Janeiro: Francisco Alves, s/d, p. 74-76.

esclarecer a dinâmica das conseqüências produzidas por manifestações de violência, sobretudo nas sociedades modernas, considerando que a violência física ou bruta faz parte do processo histórico de evolução dos seres humanos. Assim, esta abordagem buscou problematizar os embates travados entre a justiça e a medicina, no interior dos processos-crime envolvendo mulheres brancas e negras, pobres e ricas, adultas e jovens, enfim a categoria mulheres não em oposição aos homens, mas sim como parte complementar das relações sociais e conseqüentemente das relações de poder, em Mato Grosso, no século XIX.

Por desorganizar as estruturas socioeconômicas, a maioria dos estudiosos atribui à violência uma conotação negativa, embora alguns discordem desta postura. É o caso do cientista social George Sorel (1993:p. 201-204) que, no início do século XX, relacionou o fenômeno a ruptura com o estado de acomodação experimentado por algumas sociedades. Nesta perspectiva, a violência seria uma manifestação da vontade de viver necessária para superar a inércia. Partindo então, do princípio de que a violência poderia ser positiva, quando praticada para fins nobres, como no caso de uma ação revolucionária e de uma greve, Sorel propôs que era preciso exercê-la sem hipocrisia, pois a violência seria a garantia da realização das vontades e conquista da liberdade. (1993: p. 199) Para reforçar ainda mais sua hipótese formulou a distinção entre força e violência. A força, segundo ele, teria por “objetivo impor a organização de certa ordem social na qual uma minoria governava, enquanto a violência promovia a destruição dessa ordem social.” (1993: p.195) É preciso lembrar que para Sorel, a destruição da ordem social burguesa resultaria na ascensão do proletariado ao poder. A lógica soreliana se fundamentou nos processos revolucionários pelos quais passou a sociedade francesa no século XIX.

Para melhor se fazer entender Sorel apontou qual era diferença entre violência nobre, voltada para a liberdade, e violência bruta e opressiva, praticada por uma minoria que destruía as relações sociais. Em sua visão a violência tinha um papel histórico no desenvolvimento das sociedades humanas. A partir da idéia de violência bruta e opressiva, que produz à destruição da ordem social, procurei fazer a reflexão da problemática proposta neste artigo.

No dia 5 de dezembro de 1873, o pai da menina Angélica denunciava ao Juiz Municipal da Vila de Santa Cruz de Corumbá, localizada às margens do rio Paraguai, na

Província de Mato Grosso, o Capitão Cecílio da Silva Lima, casado, pai de duas filhas, “herói da Guerra do Paraguai”, por ter estuprado sua filha de nove (9) anos em casa da Profa Romilda Bittencourt, aonde ia para aprender “as primeiras letras”.<sup>4</sup> Consta dos autos que, se aproveitando da ausência da mestra na sala de estudos, o Capitão se aproximou da menina e a deflorou empregando como meio o “dedo”. Os vestígios de sangue ficaram no vestido e no corpo de Angélica. A partir da denúncia do pai, o Juiz solicitou que se fizesse o exame de corpo de delito na vítima, procedimento médico-jurídico previsto na legislação da época. O médico-legal acompanhado da presença de um farmacêutico e do delegado de polícia procedeu ao exame e concluiu que:

*[...] a menina apresentava nas partes genitais as pequenas labiais da vulva, confusas escoriações, o orifício da vagina um pouco dilatado; no hímen notou sinal de sangue e que, portanto respondem: ao primeiro quesito qual houve defloramento; ao segundo que os meios empregados fora o dedo; ao terceiro pela negativa; ao quarto pela afirmativa; e ao quinto que provavelmente por força superior e finalmente que avaliarão o dano causado em uma conveniente dotação.*<sup>5</sup>

De posse desse laudo, e após analisar os depoimentos das testemunhas e a qualificação do réu, o juiz alegou em sua sentença que, em caso de crime particular a justiça somente poderia agir mediante a queixa da ofendida. No entanto, a ofendida era menor de idade e de acordo com o Código Criminal do Império, homologado em 1830, somente o responsável pela menor poderia fazer a denúncia, o que foi realizado pelo pai.

O aspecto mais intrigante nesse processo crime de defloramento, envolvendo uma menina, é o fato de o juiz apelar para um saber de medicina popular para explicar as causas possíveis da perda da virgindade:

*Julgo improcedente o recurso que não é o defloramento à dedo constatado a fl. 6 aquele de que cogitou o legislados no art. 219 do Código Criminal, o exame não é prova suficiente do crime previsto por aquele artigo, visto ser pasto assentado entre as maiores autoridades anatômicas – que não há sinais certas da virgindade física, nem por consequência de defloração – que os órgãos genitais externos não apresentam nas virgens caracteres tão constantes que sua ausência autorize a concluir que a defloração teve lugar, sendo consequentemente de mister que o exame de corpo de delito seja acompanhado de outra prova como principalmente no caso presente. Diz-se no exame ter sido encontrado dilatado o orifício da vagina, mas conforme (sic) ordinariamente nas virgens, segundo atestam os anatômicos o orifício*

---

<sup>4</sup> MTJMS, cx. 145, proc. 06 – 1873 – Comarca de Corumbá – Defloramento

<sup>5</sup> Memorial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, cx. 145, proc. 06 – 1873 – Comarca de Corumbá – Defloramento

*da vagina seja muito estreita, as flores brancas as regras abundantes, loção emolientes, banhos muito repetidos podem determinar um relaxamento, sendo ainda de notar-se em que o orifício vaginal pode ser naturalmente mais ou menos amplo em uma moça virgem, como pode ser naturalmente estreito em uma outra que esteja deflorada . Não é também segundo atestado a presença do hímen um penhor certo da virgindade, em algumas moças esta membrana, naturalmente fraca, e umedecida pelo sangue menstrual podem adquirir flexibilidade de tal que possa ceder sem se romper, podendo ainda nos momentos do parto apresentar este pretendido sinal de virgindade. As fases de ter destruído o sinal desta por pessoas encarregadas dos primeiros cuidados das meninas; por interações ou flores brancas acrimiosas; exercícios de equitação – por saltos, quedas, contatos lascivos com os dedos, não sendo portanto a ausência do hímen prova certa de que a virgindade não existe. Ora prova resultante do depoimento das testemunhas é nenhuma, nada adianta ao exame de fl. 6 para o caso do art.219 do Código Criminal, fim que não tem lugar à tentativa – não se podendo dizer que esta é prova plena que a respeito do delito exige terminantemente a Lei. O que se acha perfeitamente caracterizado no auto de f. 6 é o crime definido no art. 223 do Código Criminal; mas sobre ser da alçada das autoridades judiciárias Código do Processo Criminal art. 12 §7 novembro lei a Ref. Just. Art. 4º e seg. Art. 47, é esse um crime meramente particular que só em virtude de queixa do ofendido pode prosseguir perante a autoridade competente, Reg. Cit. Art. 47. E, pois, negado provimento, sejam pagas à custa pelo queixoso. Corumbá 27 de fevereiro de 1874.<sup>6</sup>*

Em momento algum da sentença há referências à culpabilidade ou não do suposto criminoso. Em um longo e detalhado trabalho argumentativo, o juiz tentou justificar por meio de seus parcos conhecimentos de medicina sobre doenças femininas, que se encontravam disponíveis nos manuais populares, as possíveis causas da ruptura do hímen e conseqüentemente a perda da virgindade. Longe de ser um estudioso do assunto, tal atitude nos revela que a produção de um saber médico serviu para dissimular o descaso para com os crimes sexuais praticados contra mulheres e crianças. Creio que a intenção do Juiz foi a de poupar o Capitão Cecilio de ter que cumprir a pena pelo crime cometido, sobretudo considerando-se que o réu era apontado como herói da Guerra contra o Paraguai. A verdade é que a postura judicial contrariava o exame de corpo de delito, ou seja, a existência do defloramento, conforme constava do laudo.

Sabe-se que no século XIX, as lutas e os debates entre medicina e justiça se tornaram mais freqüentes e contundentes, com ambos os campos do conhecimento científico requisitando para si o poder de decidir sobre a culpa ou inocência dos indiciados, de estipular penas e punições aplicadas aos prováveis criminosos. (CANCELLI, 2001: p.30) Influenciada por ideologias e discursos teóricos, a

---

<sup>6</sup> MTJMS, cx. 145, proc. 06 – 1873 – Comarca de Corumbá – Defloramento

magistratura enfrentava inúmeros conflitos de definição, noções e conceitos utilizados na prática judicial. Nesta época as teorias científicas, como a elaborada por Charles Darwin sobre a origem das espécies, interferiam não somente na construção do conhecimento das ciências, mas também na visão de mundo dos cientistas e de pessoas comuns, o que modificava sobretudo as relações sociais. (BLANC, 1994, p.81)

Temos que lembrar que somando-se aos problemas de leniência, descaso e falta de funcionários no judiciário havia também uma combinação de doutrina liberal, positivismo, romantismo, teoria darwinista e idéias lambrosianas (DARMON, 1991, p. 18-25) que serviam para justificar o pensamento daqueles que acreditavam poder promover o progresso humano, ora por eliminação, ora através da permanência de barreiras sociais, culturais e biológicas entre os homens e as classes sociais. E a magistratura como instituição de poder participava diretamente desse confronto de idéias no Brasil Imperial.

Na época do Império, políticos e autoridades recorreram com certa freqüência às teorias científicas, como a da hereditariedade dos caracteres genéticos contidos em uma raça, para justificar a adoção de modelos de exploração e dominação de homens e mulheres, brancos, negros e índios, pobres e escravos. O fato é que teorias como darwinismo social e as idéias manifestadas em 1857 por Herbert Spencer sobre a evolução orgânica da sociedade, ou melhor, “a sobrevivência do mais apto” (HERMAN, 1999: p.43), patrocinaram os argumentos sócio-biológicos aos debates dos intelectuais, políticos, juristas e médicos e contribuíram para justificar a adoção de mecanismos disciplinares que visavam o controle dos comportamentos sociais. Tais argumentos também foram utilizados à manutenção do sistema capitalista de exploração. No campo da justiça a tão controversa hereditariedade genética, patrocinou sucessivas discussões entre os mais proeminentes juristas, cientistas e médicos, os quais associavam o comportamento de criminosos às heranças biológicas da “raça” a que pertenciam.

Cabe lembrar que no Brasil do século XIX, a miscigenação foi ponto fulcral nos debates, pois alguns acreditavam que a cor da pele determinava as qualidades biológicas, psicológicas, morais e sociais dos homens. Assim, a mistura de raças poderia levar a deterioração daquelas consideradas superiores e nem todos viam esse hibridismo de forma positiva. É por isso que os especialistas adeptos desta idéia defendiam casamentos entre indivíduos da mesma raça. (BLANC, 1994: p. 82) Diante

da preocupação com a herança de caracteres “inferiores”, as famílias e autoridades resolveram intensificar a vigilância e o controle do comportamento das mulheres, isto porque Lombroso e outros cientistas afirmavam que as mulheres eram mais propensas a apresentar manifestações degenerativas devido às peculiaridades biológicas. (SOIHET, 1989: p.82) Cabe ainda pontuar que nessa época a antropologia criminal delineada por Pinel (1809) atingia seu apogeu com Lombroso cuja teoria do assassino nato “revolucionou a criminologia, suscitou paixões e deu origem a um dos maiores debates de idéias no final do século XIX.” (DARMON, 1991: p. 16). E de acordo com as concepções do período a mulher era por natureza a mais frágil e propensa as doenças, aos ataques de histeria, a loucura e a incapacidade de governar e criar.

Nessa circunstâncias, é preciso considerar que a imagem que se fazia das mulheres era pouco lisonjeira. Nota-se que vários cientistas como Lombroso, difundiram a idéia de que a natureza teria o comando sobre os atos femininos, os quais manifestavam debilidade física, intelectual e moral. Assim, para muitos homens as mulheres eram pérfidas, dissimuladas, cruéis e pouco inventivas. (SOIHET, 1989, p. 81). Esse discurso justificava a segregação delas dentro das fronteiras imposta pelo casamento, lar e família e reforçavam a manutenção das diferenças entre homens e mulheres e a subordinação destas. A idéia era mantê-las afastadas dos ambientes onde proliferavam a prostituição e os comportamentos perigosos. A imposição desses limites serviu para acentuar ainda mais as distinções na hierarquia social entre os sexos, ricos e pobres, brancos e negros, normal e anormal, fortalecendo um padrão de ordem social em meio ao caos judicial e as contradições inerentes ao sistema escravista.

As mulheres enquanto minoria social - sobretudo as subversoras da ordem moral e legal – quais sejam as transgressoras das fronteiras entre o lícito e o ilícito, chegaram às barras dos tribunais como vítimas ou réis da violência física. Estas foram as vítimas ideais da vigilância e do controle dos comportamentos sociais, impostos pelas autoridades e pelos detentores de algum tipo de poder político, jurídico, policial, administrativo e simbólico em Mato Grosso.

As evidências, apontadas pela historiografia, mostram que tais atitudes condiziam com a visão de mundo daqueles que governavam e acaloravam os debates sobre as questões raciais, a hereditariedade biológica, a eugenia, a loucura, o criminoso nato, entre outros aspectos emblemáticos para os cientistas do século XIX. Um grupo

em especial o dos “cientistas raciais e, mais tarde, os eugenistas, viam as mulheres como o inerentemente atávico arquivo vivo do arcaico primitivo”. (MCCLINTOCK, 2010: p.73). Essas imagens subsidiavam as sentenças judiciais e os discursos em prol da segregação feminina até mesmo nas mais longínquas Comarcas do Império brasileiro.

Em Mato Grosso, as autoridades procuraram mediar às relações conflituosas envolvendo mulheres, essa atitude contribuiu para ampliar o acesso à justiça e o direito à cidadania. Mas, essa mediação tanto legitimava as interferências de médicos e juízes na vida cotidiana daquelas consideradas turbulentas, perigosas e vadias quanto consolidava o poder das autoridades. Contudo, vale ressaltar que tais mulheres, na maioria dos casos, eram simples donas de casa, mães e trabalhadoras e não marginais. É que no cotidiano, para sobreviver elas ocupavam a liderança do grupo familiar, assumindo posturas e compromissos normalmente atribuídos aos papéis masculinos e se viram obrigadas a conviver numa constante tensão imposta pelas lutas pela sobrevivência e os recorrentes conflitos com as autoridades policiais e administrativas.

Aqueles que comandavam família, política e polícia acreditavam que era preciso controlar as atitudes, gestos das mulheres, impondo-lhes restrições. Essa era a maneira, por um lado de mantê-las afastadas dos espaços reservados aos grupos da “elite” e por outro de impedir que se envolvessem em confusões, brigas e crimes violentos. (PERROT, 1998: p.41) Frequentemente os conflitos ocorriam em ambientes de lazer e trabalho. Em tais circunstâncias, os “representantes da lei” se outorgavam o direito de invadir as moradias e locais de trabalho com o pretexto de apaziguar ou mediar determinados tipos de conflito e manifestações de violência. As mulheres pobres eram as maiores vítimas deste tipo de violência praticada pelo poder do Estado. (SOIHET, 1989: p. 160).

Mesmo diante da obstrução do aparato policial e administrativo as mulheres não se abstiveram dos propósitos de estabelecer pequenos negócios e desenvolver laços de solidariedade e sociabilidade. Nem mesmo o discurso médico pautado no moralismo, o rígido sistema de vigilância dos comportamentos, o cerceamento das escolhas individuais demoveram as mulheres de seus objetivos. Elas conseguiram inúmeras vitórias no terreno do trabalho feminino. A conquista da liberdade feminina de ir e vir, de participar de atividades públicas, contrariava os argumentos dos homens do século XIX, pois para eles isto colocava em risco a honra da família e as virtudes morais da

própria mulher. Portanto, era preciso submetê-las a mais rigorosa vigilância policial, especialmente as mulheres do povo, que criavam tumultos e conflitos nas tabernas, ruas, portos, lavadouros e praças da cidade.

Nessa perspectiva, percebe-se a importância que foi para o Estado e a sociedade civil ampliar o controle sobre os comportamentos femininos adequando os hábitos e costumes das camadas economicamente inferiores a um padrão de ordem moral que tinha como base o culto da domesticidade e a preservação da honra feminina. O modelo de ação adotado pelo Estado era conservador e oprimia as mulheres, pois obstava a elas estabelecer novos contatos e fazer escolhas pessoais. Justificavam tais ações alegando que as medidas protetivas evitavam que fossem vítimas de atos violentos como estupro e defloramentos. Mas, um número considerável de mulheres participou de forma direta ou indireta da violência física e simbólica, foram vítimas da leniência dos juízes, do discurso médico e da força bruta dos companheiros.

Argumentações se reportando às especificidades sexuais são recorrentes na literatura jurídica referente a estupro e defloramentos. O uso de citações elucidativas a respeito da anatomia feminina era apenas mais uma das “convenções utilizadas para descrever o indivíduo e construir argumentos, cuja irrefutabilidade era o objetivo básico de todos os peritos” (HARRIS, 1993: p. 161), sobretudo, numa época em que o conhecimento médico se expandia, adquirindo seus próprios méritos junto à sociedade. Fato é que as decisões dos juízes pautadas no exame de corpo de delito e nos testemunhos, nos crimes de defloramento e estupro, tanto ajudaram a desconstruir estereótipos femininos como também contribuíram para acentuá-los. Assim, a identidade sexual e social da mulher a partir de um saber médico e jurídico foi moldada para atender a um sistema de dominação familiar e social. (SOIHET, 1989, p. 333).

Essa análise tem demonstrado que nem sempre o exame de corpo de delito foi prova suficiente para se condenar o réu. Por uma questão de poder, os juízes costumavam ignorar o trabalho e o saber do médico que se configurava através dos exames. Agindo por meio do princípio da leniência, a justiça punia mais a vítima do que o agressor. Respalhando-se numa legislação dúbia, como as leis na época do Império, muitos juízes alegavam incompletude na denúncia ou equívocos na classificação do crime cometido. Essa questão aparece no processo crime da vítima menor de idade, Maria Rosa, onde o médico-legal após exame de corpo de delito

constatou que “houve defloração com violência para fins ignorados.”<sup>7</sup> O saber médico confirmava o defloração, entretanto o juiz sentenciou que: “[...] para que haja pronúncia é preciso que o Juiz se convença da existência do delito e de quem seja o delinqüente por isso julgo improcedente a denúncia dada pelo Promotor Público, [...]”<sup>8</sup>

Na falta de uma testemunha ocular a leniência para com o réu prevaleceu. Esse tipo de atitude reforçou o poder da autoridade judicial em oposição ao saber do médico-legal. No exercício rotineiro dentro do campo da justiça, no momento da aplicação dos saberes, judicial e médico, as contradições revelavam a existência de um cientificismo tacanho entre exame de corpo de delito, testemunhos, sentenças e legislação, e refletiam as interferências produzidas como “expressão de um grupo social às voltas com uma realidade que tenta dominar e ordenar, sem dúvida, mas também expressão da magistratura, do Estado, das opiniões” (PERROT, 2005: p. 262 ) tanto de médicos quanto da sociedade civil. Na verdade, a legislação legitimava as práticas judiciais e médicas as quais estavam coerentes com o modelo de culpa e de inocência a serem preservado.

A presença do médico-legal nos exames de corpo de delito das vítimas de violência demonstra o grau de importância que adquiriu o saber médico no campo da justiça. Cabe ressaltar que foi a partir da formulação dos novos Códigos Brasileiro que isso se tornou mais visível. Com o Código de Processo Criminal de Primeira Instância<sup>9</sup>, homologado em 1832, o médico-legal passou a ser peça importante na aplicação das penas, pois era de acordo com a gravidade da lesão que os juízes estabeleciam as punições aos infratores. O conhecimento formal adquirido numa Faculdade de Medicina era exigido pelo Regulamento de 29 de setembro de 1851. A partir de um saber específico, o médico constatava o grau da violência impetrada contra a vítima, qual o tipo de instrumento usado pelo agressor e o que teria levado a morte, caso isto ocorresse. Quanto mais o médico era requisitado para proceder aos exames de corpo de delito e dar seu parecer, tanto mais a medicina acumulava poder. Ao longo do século

---

<sup>7</sup> MTJMS cx 149 proc. 18 - 1883-1883 – Corumbá – defloração

<sup>8</sup> Idem.

<sup>9</sup> Este Código é o “estatuto que regula a forma como deve ser decidido se a pessoa praticou o crime e se merece a punição.” Ver: BAJER, Paula. **Processo penal e cidadania**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2002, p. 68.

XIX a medicina alcançou destaque e se tornou cada vez mais proeminente no campo da justiça.

Com a instauração da ordem burguesa, em meados do século XIX, os dois campos do conhecimento, jurídico e médico, tiveram que refazer suas práticas e renovar seus conteúdos. Haja vista que, o saber médico requisitado pelo Estado Moderno se incorporava a um tipo de política científica que tinha como objetivo o controle dos comportamentos; a homogeneização dos hábitos e a reafirmação das funções simbólicas e ideológicas da justiça criminal e do judiciário. (CANCELLI, 2001: p. 31). A justiça se viu então obrigado a ceder, cada vez mais, espaço a um tipo específico de saber médico, pois dependia dos laudos médicos para formalizar com segurança as sentenças aplicadas aos supostos criminosos.

É importante enfatizar que foi também por meio do exercício de sua profissão no campo da justiça, que o médico ganhou status de cientista social, cuja tarefa principal na dimensão pública foi a de impedir o surgimento de doenças. Também era função do médico identificar as causas das moléstias coletivas e ampliar as noções de higiene pública junto a população. Enquanto um agente da burocracia do judiciário, o médico-legal impôs uma racionalidade em seus procedimentos e discurso, os quais serviram para induzir a população a procurar atendimento médico em caso de doenças. O fato de tratarem das lesões e ferimentos causados pela violência, além de casos de varíola, cólera *morbus*, malária e doenças venéreas como sífilis e gonorréia, contribuiu para dotá-los de um diversificado conhecimento empírico sobre a anatomia humana e a cura. Embora a presença desse profissional fosse uma necessidade, sabe-se que até o século XVIII, em terras brasileiras, a medicina e o médico estavam vinculados aos ditames da política da Coroa Portuguesa.

Lembrando que nos três primeiros séculos da colonização do Brasil, o médico era nada mais que um assessor da Câmara Municipal. Era quem “curava os doentes, que atestava a doença, que era consultado em determinadas ocasiões e que recebia ordens.” (MACHADO et al, 1978: p. 52). Sobre esta questão é interessante analisar o relato da parteira oficial do Império, Maria Josephina Mathilde Durocher, a qual apontou para a necessidade de criar-se uma repartição para atendimento exclusivo de questões envolvendo higiene e saúde pública:

*Em resumo, uma repartição que tenha á seu cargo reger tudo quanto diz respeito á higiene publica e os mais meios que dizem respeito á saúde: inspeção de amas de leite, inspeção de meretrizes, inspeção de gado, de diplomas, inspeção das boticas e dos navios; limpeza rural e das casas e o direito de impor em nome do presidente a pena da lei aos infratores; finalmente separar a junta de higiene tornando-a independente, debaixo do nome de policia medica ou higiênicas, sanitárias, como quizerem. Assim cremos que a câmara municipal e a policia desembaraçada de funções para as quais não tem conhecimentos precisos, ficam mais tempo para as coisas que mais são de sua competência: a policia para manter a ordem, descobrir e prender os criminosos, e a câmara municipal para as cousas de sua competência, como calçamentos, licenças, empresa de estradas, etc. (DUROCHER, 1871, p.24)*

Esse relato identificava à dimensão das deficiências nas instituições de saúde e higiene pública no Brasil. Há que se pontuar que a parteira era figura imprescindível às famílias brasileiras, sobretudo na zona rural, podendo inclusive substituir a falta do médico. A sociedade e os médicos reconheciam a importância do trabalho prestado por elas e a relevância de seus conhecimentos sobre a anatomia feminina. De acordo com O Dicionário de Medicina Popular a presença do “medico ou a parteira, uma criada e duas pessoas sinceramente afeiçoadas á mulher, bastavam ordinariamente para assisti-la durante o parto.” Diante de sua importância social a parteira tornou-se, no século XIX uma auxiliar do médico-legal nos casos de defloração e estupros. Paulatinamente, o discurso jurídico assimilou o saber médico difundido pelas Academias e através da literatura científica e leiga e o aplicou nas decisões judiciais.

O processo crime envolvendo a jovem Anna Maria e Firmino revela a presença da parteira no exame de corpo de delito. Neste caso, ela foi convocada pela justiça, para juntamente com o médico, cientificar se Anna Maria fora ou não estuprada pelo namorado e professor, conforme as alegações da mãe da vítima. Ao examinar a vítima constataram que:

*[...] encontraram o canal vaginal completamente dilatado sem o menor sinal de inflamação; a membrana hímen rota e cicatrizado os seus retalhos, segundo informação da examinada o fato verificou-se em fevereiro, havendo depois disto cópulas repetidas, o que explica a dilatação da vagina e que, portanto, respondem ao 1º que sim, houve cópula; e 2º que foi através do membro viril; [...]*<sup>10</sup>

Numa atitude que evidencia a preocupação da mulher para com sua honra e a da família, a filha se dispôs a mentir para tentar contrair as núpcias. Entretanto, constatou-

---

<sup>10</sup> MTJMS, cx. 153, proc. 09 – 1894 - Corumbá

se pelo exame de corpo de delito que o casal mantinha relações sexuais já há algum tempo, quando então, a mãe descobriu e tentou criar uma situação para livrar a filha da “vergonha” e obrigar o rapaz a se casar. Esta tática era usual entre as mulheres viúvas e responsáveis pelas filhas, afinal, era preferível ter um mau casamento a ser apontada na rua como desclassificada, sem moral e sem honra.

Fato é que a obrigatoriedade dos saberes de medicina na realização dos exames de corpo de delito contribuiu para aproximar o médico da população. Mas há que se observar que, ao longo do século XIX, a função e a profissão médica mudaram substancialmente, ganhando notoriedade entre os grupos dominantes e nos meios científicos, conseqüentemente ajudando a disseminar novos conceitos e práticas medicinais. Isso ocorreu paralelo ao momento em que, a medicina se transformava, devido aos avanços e progressos científicos e tecnológicos patrocinados pela Revolução Industrial, em especial, com as descobertas de novos medicamentos, vacinas e técnicas destinadas à cura e a preservação da saúde da população. (HOBBSAWM, 2009:392) Pouco a pouco a medicina acumulava pontos e por meio da reflexividade se tornou socializada e socializadora.

Neste contexto, a sociedade passou a valorizar e respeitar a medicina formal. Associando os dois tipos de conhecimento - o formal e o natural - sendo o primeiro apreendido dentro das Academias e o segundo com os índios e a população comum, cuja propagação se deu por meio das trocas culturais (PIMENTA, 2003: p.3), os médicos legitimaram seus procedimentos básicos. Sabe-se que o conhecimento de medicina natural, transformado por um processo de adaptação e re-elaboração, foi divulgado por meio de panfletos e manuais com textos simples e objetivos dirigidos a população. Esta literatura popular associada às medidas legais de higiene pública, ajudou a valorizar a mudança de atitude em relação à adoção de novos hábitos de higiene pessoal e coletiva, tanto nos ambientes privados quanto nos espaços públicos. Também era parte das prerrogativas do médico-legal determinar se o crime sexual praticado contra uma mulher era estupro ou defloração.

Assim, é interessante notar que na metade do século XIX, justiça e medicina foram obrigadas a lutarem juntas para romper com a resistência feminina ao contato com o médico. Logo, empenharam-se para transformar velhos hábitos e costumes em práticas sociais higiênicas mais salutares. Desse esforço conjunto nasceu a medicina

social preventiva que recorreu, com certa insistência, à vigilância e ao controle dos comportamentos de homens e mulheres, independente de classe social, etnia e religião.

Fato é que a medicina social, “como uma das faces da higiene pública” (MACHADO et al, 1978: p.53) contribuiu para ampliar as fronteiras de ação do poder político do Estado intervindo nos espaços sociais através de mecanismo de vigilância e de controle dos comportamentos, sobretudo daqueles considerados desregrados, perigosos e desviantes. Diante das calamidades e do medo da violência, as autoridades buscaram universalizar as noções de higiene pública, de saúde e de justo e injusto, recorrendo à legislação e as ações punitivas visando também a combater as atividades dos terapeutas populares, sangradores e curandeiros.

O constante medo dos contágios das doenças justificou a imposição de medidas saneadoras e disciplinares àqueles considerados perigosos. Para combater e limitar os atentados contra a vida era preciso conhecer as causas que levavam a violência bruta, em especial naqueles lugares com maior incidência de doenças contagiosas e crimes. Nessa luta, justiça e medicina formavam uma parceria solidárias no combate às mazelas causadas pela pobreza e ignorância. Na visão das autoridades estas eram as principais causas tanto de violência quanto dos contágios. Tais atitudes reafirmavam o prestígio da medicina e ampliava o acesso a justiça. Nesse panorama a medicalização da sociedade nada mais foi do que o processo da medicina o qual:

*[...] em tudo intervém e começa a não mais ter fronteiras; é a compreensão de que o perigo urbano não pode ser destruído unicamente pela promulgação de leis ou pro uma ação lacunar, fragmentaria, de repressão aos abusos, mas exige a criação de uma nova tecnologia de poder capaz de controlar os indivíduos e as populações tornando-os produtivos ao mesmo tempo em que inofensivos, [...]* (MACHADO et al, 1978: p. 156)

Grande parte do conhecimento de medicina popular foi a base para as sentenças judiciais no século XIX em Mato Grosso. Todavia é preciso ponderar que o mesmo saber médico que introduzia um novo conhecimento sobre a anatomia feminina também estimulou medidas protetivas e segregativas às mulheres. No cerne dessas atitudes aparece o recorrente uso dos manuais de medicina popular para os tratamentos de restauração da saúde da população. O alto valor atribuído a eles, sobretudo nos pequenos vilarejos encravados nas longínquas Províncias do Império brasileiro, com baixa densidade demográfica, é um exemplo que demonstra como a difusão do saber médico dependia menos das autoridades do que dos meios de comunicação.

Com avanços históricos nos setores econômicos, políticos e culturais é possível afirmar que justiça e medicina eram dois campos do conhecimento científico a se interpenetrarem com frequência, no século XIX. Mais do que simples empréstimos conceituais, as duas ciências trocaram experiências e contribuíram para criar novas especializações científicas em suas respectivas áreas, com a ampliação de publicações de trabalhos científicos sobre justiça, direito, medicina natural e ciências médicas.

Neste aspecto, cabe pontuar que a obra como o Dicionário de Medicina Popular de autoria de Pedro Luiz Napoleão Chernoviz, publicado em 1842, na cidade de Paris, contribuiu de forma significativa para popularizar o conhecimento sobre as ciências médica, no Brasil. Com linguagem fácil, apresentava ao público leitor os sintomas das doenças, tratamentos curativos e preventivos e os cuidados com a higiene pessoal e alimentar. (CHERNOVIZ, 1890) Entre as diversas informações, o Dicionário, ensinava as diferentes maneiras de se prevenir contra as moléstias contagiosas e epidemias que, nesse período, representavam séria ameaça à grande parcela da população nos centros urbanos e nos portos brasileiros. A obra de Chernoviz contribuiu para enriquecer a literatura médica. Embora muitos autores e pesquisadores a tenham considerado como genuína ciência, outros chegaram a afirmar que elas não passavam de pura credence, ou seja, um conhecimento popular sem cientificidade nenhuma. (GUIMARAES, 2005: p.503). Nota-se pelas sentenças judiciais que os manuais de medicina influenciaram de forma contundente os discursos jurídicos e o saber leigo.

Em algum momento, os juízes em Mato Grosso se pautaram em Dicionários de Medicina popular ou panfletos para justificar as sentenças nos crimes sexuais como ocorreu no caso de Angélica. Assim, na visão da magistratura a preservação do atributo virginal era da responsabilidade das mulheres - principalmente das mães a quem cabia zelar pela saúde sexual de suas filhas - embora a ruptura do hímen pudesse ser ocasionada por qualquer disfunção orgânica, como a blenorragia e a leucorréia ou flores brancas sobre as quais o “Chernoviz” apresentava a seguinte distinção:

***Blenorragia na mulher.** Esta moléstia foi muitas vezes confundida com a leucorréia ou flores brancas, e não é sempre fácil formar um juízo sobre a natureza de certos fluxos. Sintomas. Pouco tempo depois de uma copula impura, a mulher experimenta calor, comichão e dor na vagina e na vulva que lhe parece estar inchada. O andar é doloroso, e a emissão das urinas é acompanhada da sensação de queimadura. Enfim, quando a inflamação se propaga até o útero, a doente queixa-se de dor na parte inferior do ventre, e de peso no péneo. O fluxo que aparece é mucoso-purulento; tinge a roupa*

*de amarelo, verde ou roxo; pôde ser sanguinolento. A vulva incha; a membrana mucosa d'esta parte e da vagina torna-se vermelha, esfolada ou ulcerada. [...] (CHERNOVIZ, 1890: 338)*

Dado as especificidades sutis que a doença apresentava era comum o médico confundir os sintomas da doença ao proceder a um exame de corpo de delito numa mulher adulta. Entretanto, era pouco provável uma menina de apenas nove anos, como Angélica, apresentar os sintomas da blenorragia, doença própria das mulheres adultas. Outro aspecto a ser ressaltado é que, dada as sutis especificidades das doenças ginecológicas os médicos frequentemente se confundiam em realizar o exame de corpo de delito em mulheres. Se para o médico distinguir uma doença de outra era complicada, para o leigo era quase impossível. Sobre este aspecto o Dicionário de Medicina Popular colocava que:

*Todos os médicos confessam que não existe sinal algum para distinguir a blenorragia, na mulher, das flores brancas; o estado dos sintomas em particular e a exploração dos órgãos genitais não fornecem presunção alguma; só as circunstâncias que precederam o fluxo, e, sobretudo as relações com um homem suspeito, podem unicamente esclarecer sobre a sua natureza. Não se pôde também acusar a mulher de ter uma blenorragia, pelo fato de ter ela dado esquentamento a um homem, porque uma simples inflamação não virulenta da vagina pôde produzir este efeito. E certo também que algumas mulheres sujeitas toda a sua vida ás flores brancas podem ser inficionadas de blenorragia sem o suspeitarem; neste caso podem muito inocentemente comunicar o esquentamento. (CHERNOVIZ, 1890: p. 339)*

No caso da leucorréia ou “flores brancas” o Dicionário de Medicina Popular explicava:

**FLORES BRANCAS** (*Moléstia*). Este nome, corrupção de flúores brancos, è o que se dá vulgarmente a um fluxo mucoso que corre pelas partes genitais da mulher; em medicina chama-se leucorréia. As flores brancas são muito comuns nas grandes cidades, e pôde até dizer-se, sem exageração, que, elas sós, constituem ou determinam mais da metade dos incômodos nas senhoras. Esta moléstia ataca indistintamente as mulheres casadas e as viúvas; comumente não começa senão na idade de quatorze a quinze anos; entretanto, tem-se visto meninas de oito, de quatro anos e até de menor idade, ser d'ela afetadas; porém as mais das vezes observam-se nas mulheres que se aproximam da idade critica. As circunstâncias predisponentes são : temperamento linfático, constituição mole, habitação em lugares baixos, úmidos e mal arejados. A prenhes, um parto laborioso, abortos repetidos, pancadas sobre o baixo-ventre, predispõem igualmente ás flores brancas. Devemos considerar como tendo a mesma ação o abuso dos alimentos áquios, lácteos, farináceos, a supressão da transpiração, a vida sedentária, os erros de regíme, e as afecções morais tristes. É freqüentemente ocasionada pela dentição nas meninas, e por uma imaginação viva nas que chegam á puberdade. As senhoras afetadas de flores brancas não experimentam, no principio da moléstia, senão leves indisposições, e não se observa, por assim dizer, mudança alguma na sua saúde. Mas quando a

*afecção se perpetua e se agrava, o apetite diminui, e até cessa inteiramente; adoente sente dor no estômago antes e depois da comida; as digestões fazem-se mal, o rosto torna-se descorado e como inchado. O corrimento é ordinariamente contínuo; ás vezes, todavia, apresenta intervalos.* (CHERNOVIZ, 1890: p. 1194-1196)

As explicações constavam nos manuais e Dicionários e estavam acessíveis aos leitores com recurso financeiro para adquiri-los. Outro ponto chama a atenção na documentação judicial. Rica ou pobre, as envolvidas nos crimes de defloramento e estupro eram vistas como agentes passivos ante a violência perpetrada pelos réus. Em sociedades regidas pelo sistema patriarcal, a mulher vítima da violência sexual era acusada de incitar o agressor. Duplamente vítima - do criminoso e do Estado - a mulher pouco podia fazer em defesa de sua vida e honra. Além disso, havia um recorrente apelo nas sentenças dos delitos sexuais “aos valores e representações mentais, ao se referir, por exemplo, à figura da ‘mulher honesta’ e ao ‘defloramento mediante sedução’”. (FAUSTO, 1984: p.185). Em tais circunstâncias as denúncias e depoimentos teriam credibilidade, pois uma moça honesta “era ingênua e transparente; seus pensamentos e atos eram totalmente previsíveis. Ela, por exemplo, nunca iria manter relações sexuais extraconjugais, a menos que fosse forçada ou ludibriada.” (CAULFIELD, 2005: p. 77)

Fato é que, embora “não estivessem integradas nas instituições de poder” (DIAS, 1984: p. 31), as mulheres investiram nas relações com lideranças masculinas, transformando o espaço público e o privado num emaranhado de situações conflituosas. Assim, no conjunto das relações sociais, a reciprocidade de interesses solidificava a permanência dos núcleos familiares e os vínculos de dependência. Testemunhando e denunciando os réus, as mulheres ampliavam os limites de sua atuação dentro da sociedade, enquanto teciam as redes de solidariedade que transformavam os seus próprios comportamentos e dos homens com os quais mantinham relações no trabalho, na comunidade, no lazer e na família.

Os documentos comprovam que em Mato Grosso, no século XIX, houve mulheres vítimas de defloramento e estupro que romperam com o silêncio por acreditarem na justiça, ou seja, nos parâmetros do justo e legal. Entretanto, elas não tinham consciência de que o universo jurídico era controlado por homens, influenciados por ideologias sexistas, preconceituosas e opressoras, capazes de julgar os processos crimes mais em função do sexo, da condição financeira, do *status quo* e da raça do que

fundamentados na legislação em vigor. Assim, as decisões judiciais foram permeadas pelas noções idealizadas de ordem, progresso e civilização. Enquanto agentes dotados de poder, magistrados e políticos lutaram para aperfeiçoar as estruturas do aparato jurídico e policial, centrando seus esforços no controle e na vigilância do *corpus* social para melhor poder governar a região em consonância com interesses pessoais e privilégios adquiridos.

## **FONTES**

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil. 1830.** Comentado por Araújo Filgueiras Junior. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1876. 370 páginas.

DUROCHER, Maria Josephina Mathilde. **Idéias por coordenar a respeito da emancipação.** Rio de Janeiro: Tipografia do Diário do Rio de Janeiro, 1871.

Memorial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - cx 149 proc. 18 - 1883-188; cx. 145;proc. 06 – 183; cx153, proc.09 – 1894.

CHERNOVIZ, Pedro Luiz Napoleão. **Dicionário de Medicina Popular e das sciencias accessorias.** 6ª Ed. Paris: A. Roger & F. Chernoviz, 1890, v. I e II.

## **BIBLIOGRAFIA**

BAJER, Paula. **Processo penal e cidadania.** Rio de Janeiro: J. Zahar, 2002.

BLANC, Marcel. **Os herdeiros de Darwin;** trad. Mariclara Barros. São Paulo: Página Aberta, 1994.

CANCELLI, Elizabeth. **A cultura do Crime e da Lei 1889-1930.** Brasília: UnB, 2001.

CAULFIELD, SUEANN. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940).** Trad. Elizabeth de Avelar Solano Martins. São Paulo: UNICAMP, 2005.

DARMON, Pierre. **Médicos e assassinos na Belle Époque;** trad. Regina G. de Agostino. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX.** São Paulo: Brasiliense, 1984

FAUSTO, Boris. **Crime e Cotidiano: A criminalidade em São Paulo (1880-1924).** São Paulo: Brasiliense, 1984.

GUIMARÃES, Maria Regina Cotrim: **Chernoviz e os manuais de medicina popular no Império.** História, Ciências, Saúde – Manguinhos, v. 12, n. 2, p. 501-14, maio-ago, 2005, p. 505.

GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

HARRIS, Ruth. **Assassinato e loucura: medicina, leis e sociedade no fin de siècle**; trad. Talita M. Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

HERMAN, Arthur. **A idéia de decadência na história ocidental**; trad. Cynthia Azevedo e Paulo Soares. Rio de Janeiro: Record, 1999.

HOBBSAWM, Eric J. **A era dos impérios de 1875-1914**; trad. Sieni Maria Campo e Yolanda Steidel de Toledo. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

MACHADO, Roberto et al. **Danação da norma: medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

McCLINTOCK, Anne. **Couro Imperial: raça, gênero e sexualidade no embate colonial**; trad. Plínio Dentzien. São Paulo: Unicamp, 2010.

PIMENTA, Tania Salgado. **Entre sangradores e doutores: práticas e formação médica na primeira metade do século XIX**. Cadernos Cedes, Campinas, v. 23, n. 59, p. 91-102, abril 2003. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br>. Consultado: 18 de março de 2011.

PERROT, Michelle. **Mulheres públicas**; trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Unesp, 1998

\_\_\_\_\_. **As mulheres ou os silêncios da história**; trad. Viviane Ribeiro. Bauru, SP: EDUSC, 2005.

SOIHET, Rachel. Mulheres pobres e violência no Brasil urbano. IN: Priore, Mary Del (org.) **História das mulheres no Brasil**. 9ª ed. São Paulo: Contexto, 2009.

SOREL, Georges **Reflexões sobre a violência**; trad. de Orlando dos Reis. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1993, p. 201-204.

SPENCER, Herbert. **A justiça**; trad. Augusto Gil. Rio de Janeiro: Francisco Alves, s/d, p. 74-76.